

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo.

Art. 2º Os arts. 895 e 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos §§ 3º e 4º e dos §§ 9º e 10, respectivamente:

“Art.895.....
.....



§ 3º É incabível o recurso ordinário para impugnar decisão proferida em conformidade com:

I – súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III – decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;

IV – decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo.

§ 4º A interposição do recurso ordinário nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo enseja a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, o que for maior, revertida a favor do recorrido.” (NR)

“Art.897.....
.....

§ 9º É incabível o agravo de petição para impugnar decisão proferida em conformidade com:

I – súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III – decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;

IV – decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo.

§ 10. A interposição do agravo de petição nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo enseja a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, o que for maior, revertida a favor do recorrido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, a prestação jurisdicional célere é direito fundamental do cidadão brasileiro, garantido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal princípio impõe ao legislador a missão de criar mecanismos que inibam a protelação injustificada do desfecho de qualquer ação judicial.

Com efeito, faz-se necessário a adoção de medidas que coíbam a impugnação de decisões proferidas pelas Varas do Trabalho que se encontrem em consonância com a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual apresento a presente proposição.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

